

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8266/2025

Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO TÉCNICO ITAIPUÇU – AETECI

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO OBJETO DO RECURSO

O recurso administrativo apresentado pela Associação de Ensino Técnico Itaipuçú – AETECI deve ser conhecido, porquanto apresentado dentro do prazo estabelecido no Edital de Chamamento Público nº 03/2026.

A irresignação da Recorrente está restrita à pontuação atribuída ao **Fator Preço (P)**, tendo em vista a ausência da **Planilha de Custos e Formação de Preços**, exigida pelo subitem 10.1.2 do Edital.

Passa-se, portanto, à análise dos argumentos apresentados.

II. DOS FATOS E DO FUNDAMENTO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Conforme consignado na análise da proposta, foi atribuída **pontuação 0 (zero) ao Fator Preço (P)** em razão da ausência da Planilha de Custos e Formação de Preços, exigida pelo subitem 10.1.2 do Edital.

O referido subitem estabelece a necessidade de apresentação da **Planilha de Custos e Formação de Preços, elaborada em conformidade com os parâmetros e modelos previstos na Instrução Normativa nº 05/2017**, constituindo, portanto, documento integrante da proposta financeira.

Não se trata, assim, de documento meramente acessório ou destinado exclusivamente a apresentar maior detalhamento de um valor global já informado.

A planilha possui função essencial para a análise da proposta, uma vez que possibilita à Comissão verificar a composição dos custos apresentados pela Organização da Sociedade Civil e sua compatibilidade com os parâmetros estabelecidos no Edital.

Nesse sentido, o próprio **quadro de critérios de avaliação do Edital** estabelece hipótese específica de desclassificação da proposta quando houver **exclusão, redução ou inclusão de qualquer item previsto da Planilha de Preços Orientativa, sem que haja minuciosa justificativa para tanto**.



Desse modo, a análise da proposta financeira não se limita à identificação do valor global ofertado. É necessário verificar, também, a composição desse valor e se foram mantidas as rubricas estabelecidas na planilha de custos de referência, conforme determinado pelo instrumento convocatório.

No caso concreto, entretanto, a ausência da planilha apresentada pela AETECI **impediu a Comissão de realizar essa verificação**, não sendo possível aferir, a partir do simples valor global constante da fl. 65, se a proposta manteve integralmente as rubricas previstas na planilha de custos de referência ou se houve eventual alteração, supressão ou exclusão de rubricas.

Assim, a apresentação do valor global de **R\$ 10.950.112,10**, embora permita identificar o montante total ofertado, não supre a ausência do documento exigido, justamente porque não permite à Administração conhecer e verificar a composição da proposta financeira.

III. DO MÉRITO RECURSAL: DA IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO MEDIANTE APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA PLANILHA

A Recorrente sustenta que a ausência da planilha configuraria mero erro material, invocando o princípio do formalismo moderado para justificar sua apresentação somente em sede recursal.

Todavia, a situação não pode ser tratada como simples falha formal sem repercussão sobre a análise da proposta.

A Planilha de Custos e Formação de Preços constitui documento expressamente exigido pelo subitem 10.1.2 do Edital e possui função indispensável à avaliação da proposta financeira, inclusive porque o próprio instrumento convocatório prevê consequência específica para eventual **exclusão, redução ou inclusão de qualquer item** constante da planilha de custos de referência.

Portanto, sem a planilha, a Comissão não dispõe dos elementos necessários para verificar se a proposta financeira apresentada pela Recorrente atende integralmente às exigências estabelecidas no Edital.

Não é possível concluir, apenas pela existência do valor global, que a proposta tenha observado todas as rubricas da planilha de custos de referência. O valor global, isoladamente considerado, não permite identificar quais custos foram contemplados, quais rubricas foram utilizadas ou eventualmente excluídas, tampouco a composição dos valores que resultaram no montante final ofertado.

A própria Recorrente afirma que as planilhas foram posteriormente juntadas ao recurso, sustentando que teriam sido “suprimidas” durante a compilação do arquivo. Essa alegação, contudo, não altera o fato objetivo de que **a documentação exigida não constava da proposta efetivamente disponibilizada à Comissão para julgamento.**



Também não se mostra suficiente a indicação constante do índice remissivo da proposta, à fl. 02, referente à seção “Plano de Aplicação dos Recursos (Composição IN 05/2017)”.

A existência de referência à determinada seção no sumário não substitui o conteúdo documental que deveria efetivamente integrá-la. Para fins de julgamento, deve ser considerada a documentação efetivamente apresentada no momento próprio, e não apenas a indicação de que determinado documento ou seção faria parte da proposta.

Além disso, a posterior apresentação das planilhas não representaria apenas a correção de uma informação já disponível à Comissão. Ao contrário, permitiria o acesso, somente após o encerramento da fase de apresentação das propostas, **a informações essenciais para a análise da composição do preço e para a verificação do cumprimento das rubricas estabelecidas na planilha de custos de referência.**

Nesse contexto, não há como assegurar, com base exclusivamente no valor global originalmente apresentado, que a proposta financeira atendesse aos critérios estabelecidos no Edital.

O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado para afastar exigência expressamente prevista no instrumento convocatório quando a ausência do documento **compromete a própria possibilidade de análise e julgamento da proposta.**

Da mesma forma, a alegação de que o preço ofertado seria mais vantajoso para a Administração não afasta a necessidade de observância das regras estabelecidas previamente no Edital. A análise da vantajosidade deve ocorrer segundo os critérios objetivos estabelecidos para todas as participantes, preservando-se a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, diante da ausência da Planilha de Custos e Formação de Preços no momento da apresentação da proposta, **não foi possível verificar o atendimento integral das exigências estabelecidas para a proposta financeira**, inclusive quanto à manutenção das rubricas constantes da planilha de custos de referência.

Por essa razão, permanece correta a atribuição de **0 (zero) ponto ao Fator Preço (P)** e, consequentemente, a desclassificação da proposta, nos termos do Edital.

IV. DO PEDIDO

Diante do exposto, **conhece-se do recurso administrativo apresentado pela Associação de Ensino Técnico Itaipuçu – AETECI**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

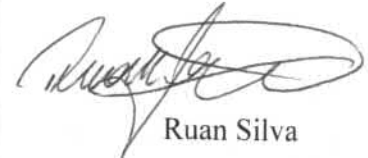
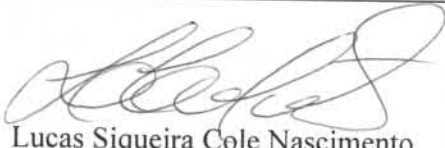
Mantém-se a decisão anteriormente proferida pela Comissão, especialmente quanto à atribuição de **0 (zero) ponto no Fator Preço (P)**, diante da ausência da Planilha de Custos e Formação de Preços exigida pelo subitem 10.1.2 do Edital.

Por consequência, permanece a **desclassificação da proposta**, nos termos do subitem 11.5.7 do instrumento convocatório, uma vez que a pontuação obtida permanece inferior ao mínimo estabelecido no Edital.

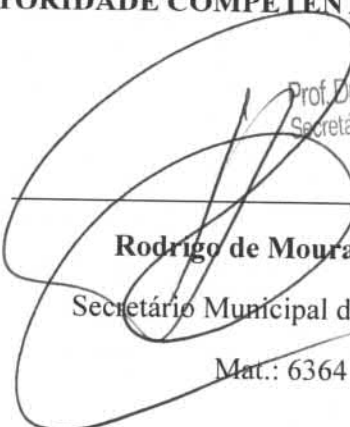
É a decisão.



Lucas Corrêa de Alcantara Menezes
Presidente da Comissão Especial para Avaliação de Propostas e Documentos de
Habilitação

Membros Da Equipe	
 Lucas de Lima Farto Fernandes	 Ruan Silva
 Lucas Siqueira Cole Nascimento	 Glauco da Silva Bezerra

RATIFICO DA AUTORIDADE COMPETENTE:



Prof. Dr. Rodrigo de M. Santos
Secretário Municipal de Educação
Matricula 6364

Rodrigo de Moura Santos
Secretário Municipal de Educação
Mat.: 6364